

Registro: 2019.0000319083

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015351-94.2016.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUCAS DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIZ ANDREI DENARDI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 11.727** 

APELAÇÃO Nº 1015351-94.2016.8.26.0564 APELANTE: LUCAS DE OLIVEIRA SILVA

APELADO: LUIZ ANDREI DENARDI

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO JUIZ: ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

> APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO **SENTENCA** IMPROCEDÊNCIA CONJUNTO **PROBATÓRIO** CARREADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO EVENTO DANOSO – DEVER DE CUIDADO AO EXECUTAR MANOBRA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 28 E 34, AMBOS DO CTB DANOS À MOTOCICLETA COMPROVADOS REFERÊNCIA DADA PELA TABELA FIPE QUE DEVE **SOBRE** PREVALECER OS **ORCAMENTOS** APRESENTADOS NA INICIAL SOB ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - INDENIZAÇÃO PELA LESÃO ANÍMICA DEVIDA – DANOS ESTÉTICOS NÃO COMPROVADOS – SUCUMBÊNCIA IMPOSTA AO RÉU -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls.228/233) interposto em face da r. sentença de fls. 222/225 que, em ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito, julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

O autor apela sustentando que a r. sentença merece ser reformada por não ter observado o acervo probatório colacionado aos autos, pois este demonstra de maneira satisfatória a responsabilidade civil do réu.

Aduz que os danos materiais foram corretamente demonstrados pelas diversas notas fiscais acostadas, as quais evidenciaram as despesas com operação médica e continuidade do tratamento de saúde.

No tocante aos danos corporais, afirma que o laudo pericial indica as sequelas morfológicas e funcionais suportadas, bem como os danos estéticos e morais indenizáveis.

Reitera a alegação de que o acidente ocorreu em local



distinto do cruzamento onde se encontra o semáforo, mais precisamente a 73 metros de distância, e que ainda que o apelante possa ter cometido infração de trânsito, ao ultrapassar sinal vermelho, esta ocorreu em ocasião anterior, não tendo qualquer relação com o evento danoso.

Destaca que o apelado fez uma mudança de faixa de forma repentina, não observando o dever de cuidado e que por isso atingiu a motocicleta do apelante, causando-lhe todos os danos narrados.

Postula, por fim, a reforma integral da decisão proferida pelo juízo *a quo*, para reconhecer a responsabilidade civil do apelado, condenando-o ao pagamento das indenizações requeridas nos termos da pretensão inicial.

Contrarrazões a fls.236/241.

O recurso foi regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls.244).

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento virtual.

#### É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso comporta parcial acolhimento.

Depreende-se da inicial que em 28/03/2016, o autor sofreu acidente de trânsito, quando transitava com sua motocicleta Yamaha, modelo XJ6 N, placa EHZ1558, pela Avenida do Estado, tendo acessado a presente via saindo da Rua Leopoldo Miguez.

Aduz que após ter transcorrido aproximadamente 73 metros, aproximando-se da Rua Luiz Gama, foi atingido pelo veículo Chevrolet/Cruze LT NB, placa EZP0488, o qual era conduzido pelo réu na faixa central e que ao tentar acessar a Rua Luiz Gama, não tomou os devidos cuidados, vindo a atingir o requerente. Afirma ter sofrido diversas escoriações, fratura no antebraço e na clavícula, além de danos materiais e anímicos.

O requerido, por outro lado, defende dinâmica totalmente diversa da narrada na inicial, informando que enquanto passava pelo cruzamento da Avenida do Estado com a Rua Leopoldo Miguez, com o sinal semafórico favorável, teve seu veículo atingido na parte lateral direita dianteira pela motocicleta conduzida pelo requerente, que vindo em alta velocidade da Rua Leopoldo Miguez, não atentou para o sinal vermelho do semáforo, e adentrou via preferencial de grande fluxo de veículos.

Pois bem.

Com todo respeito ao entendimento do Douto Magistrado sentenciante, entendo que pelo conjunto probatório carreado aos autos é possível depreender a responsabilidade do réu pelo evento danoso.



O requerido afirma em sua defesa que enquanto passava pelo cruzamento da Avenida do Estado com a Rua Leopoldo Miguez teve seu veículo atingido na parte lateral direita dianteira pela motocicleta conduzida pelo requerente.

Contudo, tal versão contradiz a declaração prestada pelo próprio réu, no boletim de ocorrência juntado a fls. 21/24, no qual este afirmou que "conduzia o veículo 02 pela Av. do Estado, no sentido centro bairro, no momento que foi acessar a Rua Luis Gama dei seta, o veículo 01, que trafegava na mesma via e sentido veio a colidir contra o veículo 02"(fls. 22). Sic

A testemunha arrolada pelo réu, Lindinaldo da Silva Dias, prestou depoimento em juízo, gravado em mídia digital e informou que trafegava com sua motocicleta pela Rua Leopoldo quando parou, pois, o semáforo estava vermelho. Declarou ter visto pelo retrovisor o autor se aproximando, e que logo em seguida o viu ultrapassando o semáforo fechado e adentrando a Avenida do Estado. Alegou que logo em seguida ouviu um barulho de colisão e foi verificar o ocorrido, encontrando tanto o veículo do réu, quanto a motocicleta do autor na faixa da direita, próximos da calçada. Afirmou que o veículo do réu estava inclinado como se fosse adentrar uma rua à direita. Disse que no dia não chovia, que os carros estavam fluindo normalmente pela Avenida do Estado e que a distância entre o semáforo e o local da colisão era por volta de 20, 30 metros. Não soube mensurar a velocidade em que a motocicleta ultrapassou o semáforo e adentrou a Avenida do Estado.

Ora, tais informações corroboram a versão dos fatos apresentadas pelo autor, no sentido de que o réu pretendia adentrar a direita, na Rua Luiz Gama, e acabou atingindo a motocicleta.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (artigo 28), além disso, o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua direção e sua velocidade (artigo 34).

Diante de tais circunstâncias, é admissível concluir que cabia ao requerido tomar a cautela e cuidados necessários antes de adentrar à Rua Luiz Gama, que estava à sua direita, de maneira a observar a motocicleta que seguia pela mesma via e, assim, evitar o acidente.

E não há que se falar que o fato do autor ter ultrapassado o semáforo vermelho na Rua Leopoldo Miguez teria o condão de lhe imputar qualquer responsabilidade pelo ocorrido, já que se trata de mera



irregularidade administrativa e <u>tendo em vista, inclusive, que a colisão não ocorreu no cruzamento da Avenida do Estado com a Rua Leopoldo Miguez, mas em local mais a frente, conforme se depreende também das fotografias do local dos fatos (fls. 34/39).</u>

Também cai por terra a alegação de que o autor teria contribuído para a ocorrência do acidente, por ter invadido a via preferencial em que trafegava o autor, <u>pois quando ocorreu a colisão, ambas as partes transitavam pela Avenida do Estado.</u>

Reconhecida a responsabilidade do réu pelo ocorrido, passo a análise das indenizações postuladas.

Os danos ocasionados na motocicleta e no capacete do autor foram demonstrados pelas fotografias de fls. 31/33 e este trouxe aos autos três orçamentos para conserto da moto e aquisição de um novo capacete (fls. 25/30).

Entretanto, a indenização pretendida pelo autor para conserto da motocicleta, a qual equivale ao menor orçamento apresentado (R\$ 28.442,00 – fls. 25), extrapola o próprio valor do bem na data do sinistro, o que não é admissível, sob pena de enriquecimento indevido do lesado.

Assim, de rigor concluir que <u>a referência dada pela Tabela FIPE na data do acidente</u>, deve prevalecer sobre os orçamentos apresentados pelo autor e servir de parâmetro para a fixação da indenização por danos materiais.

No tocante ao capacete, deve ser considerado o orçamento de menor valor, qual seja o apresentado a fls. 28, que corresponde a R\$ 2.499,00.

Consigne-se que o valor total da indenização por danos materiais deverá ser corrigida e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Também é inegável o abalo moral aturado pela vítima, que ao vivenciar o acidente e sofrer as lesões físicas, suportou intensa angústia, o que naturalmente passou a orbitar seu psiquismo, fazendo-a sofrer. Esse é o dano anímico que deve ser reparado.

Reconhecido o dano moral, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* indenizatório, <u>o</u> mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita. Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 3.000,00, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, devendo ainda ser atualizado desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros de



mora a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

De outro vértice, não há que se falar em reparação por danos estéticos, uma vez que segundo o laudo pericial, realizado por perito credenciado ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), há "presença de cicatriz cirúrgica região clavicular e do punho, bem resolvida" sic (fls. 163).

Nesse passo, não demonstrada a existência de cicatrizes ou sequelas, que possam expor o autor à situação vexatória ou ainda que cause constrangimento, não há que se falar em indenização por danos estéticos.

No mais, embora o autor tenha contratado advogado para propositura desta demanda, inviável a condenação do réu ao ressarcimento de honorários contratuais, pois este não discutiu os termos da avença.

Neste sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE **EMBARGOS DANO** INDENIZÁVEL. DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.°, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários firmados pela parte contrária e seu decorrentes de contratos particulares totalmente alheias à procurador, em circunstâncias



vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados (Superior Tribunal de Justiça - EREsp 1507864/RS - Relatora Ministra LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL - julgado em 20/04/2016). Sic

Outro não é o entendimento desta 28ª Câmara de Direito

Privado:

1. Em face da afirmada invalidez parcial e permanente por doença, que a apólice não cobre, mantém-se a rejeição da indenização do seguro. 2. <u>Por força da autoridade da redefinição do Superior Tribunal de Justiça, proclama-se que os honorários contratuais não integram a reparação civil contratual</u> (Apelação nº 1019748-70.2014.8.26.0564 - Desembargador Relator CELSO PIMENTEL - j. 20/09/2016- v.u.). Sic

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO SIMPLES DE QUANTIAS ILICITAMENTE COBRADAS C. C. REEMBOLSO OU REPARAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Arrendamento mercantil de bem móvel. Abusividade das tarifas das tarifas de serviços de terceiros, avaliação do bem, registro de contrato e gravame eletrônico, por se tratar de custos administrativos do arrendamento, a cargo da instituição financeira, e não do cliente. Inteligência do art. 51, incisos IV e XII do Código de Defesa do Consumidor. Ressarcimento dos honorários convencionais pela parte contrária que não se admite, uma vez que não participou desta contratação. Orientação firmada pelo C. STJ no ERESP 1.507.864-RS. Recurso provido parte (Apelação 4004141-53.2013.8.26.0223 - Desembargador Relator DIMAS RUBENS FONSECA - j. 23/08/2016 - v.u.). Sic

Por fim, diante da inversão do julgado e em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários em favor do patrono do autor, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, observado o benefício da gratuidade concedido em sentenca.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar o réu ao pagamento das reparações por danos materiais e morais, nos termos supramencionados.

#### **CESAR LUIZ DE ALMEIDA**

Relator